



Secretaria de  
Infraestrutura  
e Recursos Hídricos



GOVERNO DO ESTADO  
**PERNAMBUCO**  
MAIS TRABALHO, MAIS FUTURO.

## RESOLUÇÃO Nº 02/2021 – DC, DE 16 DE BRIL DE 2021

Normatiza as Tipologias de Serviço, Interferência e Finalidade de Uso relacionados com a regularização de uso dos recursos hídricos para emissão de Outorga e dá outras providências.

**A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA PERNAMBUCANA DE ÁGUAS E CLIMA – APAC**, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 2º, 6º, IX, X e XXX, e 17º, II e IV, da Lei nº 14.028, de 26 de março de 2010, e

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 39º inciso III da Lei 12.984, de 30 de dezembro de 2005, que atribui ao SIGRH/PE a competência para promover a adequação e criação de novos instrumentos de gestão de recursos hídricos

**CONSIDERANDO** as competências da APAC, dispostas nos Incisos, IX, XIII, e XXX, todos do Artigo 1º do Anexo ao Decreto 37.387 de 10 de novembro de 2011:

1. implementar e operar os instrumentos de gestão dos recursos hídricos no Estado de Pernambuco;
2. expedir outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, de construção de obras hídricas e de lançamento de efluentes, e,
3. disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos.

**CONSIDERANDO** finalmente a necessidade de melhorar a eficiência na gestão da regulação do uso dos recursos hídricos.

### RESOLVE:

**Art. 1º** Normatizar as Tipologias de Serviço, Interferência e Finalidades de Uso relacionadas com a regularização de uso dos recursos hídricos para emissão de Outorga constantes no Anexo Único dessa Resolução.

**Art. 2º** Para efeito dessa Resolução, entende-se por Serviços relacionados com a regularização de uso dos recursos hídricos as atividades realizadas pela APAC com a finalidade de emitir Concessão ou Autorização Administrativa a usuários de água em conformidade com as condições previstas nos art. 16º e art. 17º da Lei 12.984, de 30 de dezembro de 2005, conforme especificações constantes no Anexo Único dessa Resolução.

**Parágrafo Primeiro.** Também são considerados Serviços as atividades que tenham como objetivo a manifestação formal da APAC quanto à não sujeição de Outorga, renovação, cancelamento ou alteração de outorga existente, isenção, ou outras que tenham como objetivo a regularização de usuários de água no âmbito de competência da APAC, conforme especificações constantes no Anexo Único dessa Resolução.

**Parágrafo Segundo.** As solicitações de renovação de outorga serão caracterizadas com a mesma Tipologia de Serviço relativa à Solicitação de Outorga.

**Art. 3º** Para efeito dessa Resolução, entende-se por Interferências relacionadas com a regularização de uso dos recursos hídricos como sendo qualquer atividade ou ação praticada sujeita à outorga conforme as condições previstas nos art. 16º e art. 17º da Lei 12.984, de 30 de dezembro de 2005, conforme especificações constantes no Anexo Único dessa Resolução.

**Art. 4º** Para efeito dessa Resolução, entende-se por Finalidades de Uso relacionadas com a regularização de uso dos recursos hídricos como sendo a destinação final que será dada a água relativa à Interferência associada, conforme especificações constantes no Anexo Único dessa Resolução.

**Parágrafo Único.** Quando houver mais de uma destinação final para água de uma mesma Interferência, deve-se considerar como Finalidade de Uso aquela que representar o maior percentual do volume total anual captado considerando todas as finalidades, respeitado o percentual mínimo de 70%

representado pelo uso preponderante, caso contrário devem ser consideradas como interferências independentes e solicitadas outorgas individuais

**Art. 5º** Os atos relacionados com a regularização de usos de recursos hídricos estabelecerão os seguintes prazos:

a - máximo de 5 (cinco) anos para Autorizações Administrativas, exceto para Construção Obras Hidráulicas, Operação de Obras Hidráulicas e Geração de Energia Elétrica;

b - máximo de 10 (dez) anos para Concessões Administrativas, exceto para Construção Obras Hidráulicas, Operação de Obras Hidráulicas e Geração de Energia Elétrica;

c - o tempo de duração da obra previsto no projeto ou declarado pelo requerente no caso de Construção de Obras Hidráulicas;

d - máximo de 15 (quinze) anos no caso de Operação de Obras Hidráulicas;

e - máximo de 15 (quinze) anos para o caso de Captação para Geração de Energia Elétrica, ou aquele exigido nos normativos do setor elétrico, caso esse último seja superior ao prazo máximo previsto por esse normativo;

f - máximo de 2 (dois) anos para declarações e outros atos.

**Art. 6º** Os atos de Outorga de águas superficiais, relacionados com captação onde não existam estruturas hidráulicas de regularização de vazões, serão concebidos com base no balanço dos volumes mensais de oferta x demanda, realizados para cada sub-unidade de análise adotada e compatível com as especificidades de cada bacia hidrográfica, tomando como oferta hídrica de referência as vazões médias de cada mês associadas a 90% de confiança.

**Parágrafo Primeiro.** As vazões de referência de que trata o Caput deverão ser obtidas com base em Planos Diretores, Diagnósticos ou Estudos específicos existentes, podendo também ser adotados valores apresentados pelo usuário em estudos próprios, desde que aceitos pela APAC e com a responsabilidade dos dados sendo totalmente do requerente. Nesse último caso, devem ser adotados os valores de referência como padrão para área em questão.

**Parágrafo Segundo.** No caso de se tratar de irrigação de salvação, poderá ser utilizada como oferta hídrica de referência as vazões médias de cada mês associadas a 50% de confiança. Poderá ser considerada irrigação de salvação aquela para atendimento a cultura da cana de açúcar, ou outra tecnicamente justificada pelo requerente, devidamente documentada e aceita pela APAC..

**Parágrafo Terceiro.** No caso específico do setor de saneamento, e onde se tenha o histórico de volumes captados, estes volumes poderão ser utilizados como referência para estimativa da oferta hídrica, podendo ser adotada, a critério do analista, a vazão média ou a mediana para cada mês do histórico, ou outro valor de tendência definido pela Gerência. Em qualquer dos casos a outorga deverá ser deferida sem associação a confiança, portanto com o uso sujeito a racionamento antes dos demais usuários outorgados com vazões associadas a alguma confiança.

**Art. 7º** Os atos de Outorga de águas superficiais, relacionados com captação onde existam estruturas hidráulicas com finalidade de regularização, serão concebidos com base nas vazões regularizadas associadas a 90% de confiança.

**Parágrafo Primeiro.** Tratando-se de reservatório onde não existam outros usuários outorgados ou cadastrados e o requerente da outorga se declare como sendo o único usuário e empreendedor da barragem, ou ainda declare possuir permissão do mesmo nesse último caso, bem como não haja previsão de usos futuros para o manancial, o ato de Outorga poderá ser concedido sem confiança, permitindo que a exploração seja praticada conforme a necessidade do usuário, mesmo que isso resulte no colapso do manancial.

**Parágrafo Segundo.** Deverá ser previsto no ato de Outorga uma liberação de água para manter o fluxo do rio onde esse existir, representada por uma vazão mínima para jusante equivalente a 10% da vazão média mensal associada a 90% de confiança para o mês mais crítico relacionado com essa permanência, além daquela vazão necessária para atender as demandas existentes e futuras previstas e localizadas a jusante do manancial, podendo ser adotados valores superiores em casos específicos a critério da APAC ou por exigência do órgão ambiental.

**Parágrafo Terceiro.** No caso de se tratar de irrigação de salvação, poderá ser utilizada como oferta hídrica de referência as vazões médias de cada mês associadas a 50% de confiança. Poderá ser considerada irrigação de salvação aquela para atendimento a cultura da cana de açúcar, ou outra tecnicamente justificada pelo requerente, devidamente documentada e aceita pela APAC.

**Art. 8º** Os atos de Outorga de águas superficiais relacionados com a Operação de Obras Hidráulicas, imputará a condição e respectivas responsabilidades de Empreendedor ao outorgado, para fins de aplicação da Lei Federal 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política

Nacional de Segurança de Barragens - PNSB, alterada pela Lei 14.066, de 30 de setembro de 2020, em seu art. 2 inciso IV, quando esse empreendimentos se enquadrarem na citada Política, devendo ser especificado no ato administrativo uma das seguintes condições:

1. O outorgado declara que possui o direito real sobre as terras onde se localiza o empreendimento;
2. O outorgado declara que explora ou explorará o empreendimento;
3. O outorgado declara que possui o direito real sobre as terras onde se localiza o empreendimento, e explora ou explorará o mesmo.

**Parágrafo Único.** Não serão exigidos nos atos de Outorga documentos relativos aqueles previstos na PNSB, salvo orientação diferente da Gerência de Segurança de Barragens - GRSB e à exceção dos casos previstos no Art. 9º, sendo encaminhado o ato, posteriormente à autorização ou concessão, à GRSB para que a mesma proceda com as exigências cabíveis no que tange à PNSB.

**Art. 9º** Os atos de Outorga de águas superficiais, relacionados com a Construção de Obras Hidráulicas, imputarão ao usuário a obrigação de solicitar à APAC a Outorga de Operação de Obras Hidráulicas antes do seu primeiro enchimento, no caso estruturas de contenção, ou antes da entrada em operação do empreendimento nos demais casos, ou ainda comunicar a não execução da obra antes do término da validade da Outorga de Construção de Obra Hídrica.

**Parágrafo Único.** Nos Termos de Outorgas de Construção de Obras Hidráulica deverá constar a possibilidade de exigência de entrega da documentação previstas na Política Nacional e Segurança de Barragens – PNSB.

**Art. 10** Os atos de Outorgas relacionados com a interferência de Lançamento de Efluentes, item 3 do Anexo Único desse normativo, deverão ser concedidos apenas para os mananciais onde já existam implantados instrumentos de suporte à decisão para Análise dos pleitos, e em consonância com o enquadramento dos corpos hídricos.

**Parágrafo Primeiro.** Nos Termos de Outorga de lançamento de efluentes deverão estar contemplados minimamente os volumes mensais do efluente efetivamente lançado e as concentrações dos respectivos parâmetros adotados pela APAC (DBO, OD, N total, P total e Coliformes totais).

**Parágrafo Segundo.** Na ausência dos instrumentos citados no Caput, deve ser emitida uma declaração informando que não está sendo emitido esse tipo de documento, e que a atividade deve ser praticada em consonância com a respectiva Licença Ambiental. O uso deve ser cadastrado na APAC através da entrega do próprio requerimento de outorga devidamente preenchido.

**Art. 11** No caso das Outorgas referentes à finalidade de uso de Geração de Energia Elétrica, item 1.1.6.4 do Anexo Único desse normativo, as mesmas deverão ser concedidas com base nas demandas atuais regularizadas e localizadas a montante do ponto em questão.

**Parágrafo Primeiro.** A Outorga não especificará um valor de vazão fixo para uso, mas sim os volumes mensais atuais concedidos, autorizados e cadastrados na APAC a montante do ponto de operação, e que o usuário poderá utilizar todo excedente de vazão, respeitando o retorno da água turbinada ao manancial.

**Parágrafo Segundo.** Deverá constar no ato de Outorga a informação de que os valores de demandas constantes no ato poderão sofrer alterações continuamente, a medida em que novas solicitações de uso sejam aprovadas, com o uso em questão não estando obrigatoriamente associado a nenhuma confiança no atendimento e nem sendo considerado como limitante para efeito de análise de novos usos, portanto não gerando nenhum direito compensatório ao usuário.

**Parágrafo Terceiro.** A avaliação de cenários futuros das demandas que impactarão o uso em questão, repercutindo na análise da viabilidade do projeto, será de responsabilidade do próprio requerente e não instruirá o processo de outorga. Para tal, poderão ser disponibilizados pela APAC, através de sua Diretoria de Recursos Hídricos ou Gerência sob sua indicação, Planos, Estudos e outros documentos disponíveis na APAC.

**Parágrafo Quarto.** Cabe ao usuário, com base em estudo de disponibilidade próprio, analisar a viabilidade das vazões excedentes para atendimento a demanda do seu empreendimento, sendo exclusivamente sua a responsabilidade de risco de não atendimento.

**Art. 12** Os atos de Outorgas relacionados à Tipologia de Interferência Sem Captação de água sub-tipo 1 - 2.3 Extração Mineral (leito seco) serão analisados levando em consideração a Resolução CRH N° 02, de 03 de Maio de 2017.

**Art. 13** Os valores de volumes outorgados constantes nos atos de Outorga de água superficial devem contemplar minimamente as informações em m<sup>3</sup>/h, h/dia, dias/mês, a exceção dos casos onde o objeto da outorga não seja volumes captados ou em casos excepcionais e devidamente justificados. No caso de águas subterrâneas devem contemplar as informações em m<sup>3</sup>/dia.

**Art. 14** Na avaliação do pedido de outorga, objetivando o usos racional da água, deverá ser considerado o menor valor entre:

1. O volume solicitado pelo usuário;
2. A demanda calculada com base em índices determinados em instrumentos normativos do SIGRH, adotados pela APAC, obtidos da literatura ou outro devidamente justificado pelo analista.
3. Capacidade de disponibilidade do manancial

**Art.15** Sempre que a APAC entender como necessário, poderá solicitar ao usuário estudos, documentos e informações para complementar a instrução do processo de outorga, sempre com o objetivo de garantir uma melhor análise com relação à disponibilidade hídrica, demanda, uso racional da água ou legalidade.

**Art. 16** Os usos cujas vazões sejam consideradas como insignificantes quanto aos seus impactos, e portanto isentos de outorga, conforme previsto no art. 17 da Lei 12.984 de dezembro de 2005, na omissão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, deverão ser aqueles publicados no site da APAC, ou previstos em outros normativos legais.

**Parágrafo Único.** Quando disponibilizado pela APAC os meios necessários, o próprio usuário, que identificar que seu uso se enquadra nos termos exigidos para isenção, deverá se auto-cadastrar como isento para obter a respectiva Declaração de Isenção. Devendo para tal preencher os dados relativos aos seu uso e que deverão atender aos preceitos para isenção de outorga.

**Art. 17** As Outorgas Coletivas deverão ser analisadas e concedidas seguindo os preceitos da Resolução 02/2020 - DC de 06 de outubro de 2020.

**Art. 18** A solicitação de outorga deverá estar instruída e se dar conforme orientação disponível no site da APAC.

**Art. 19** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 16 de abril de 2021.

**Suzana M<sup>a</sup> Gigo Lima Montenegro**

Diretora Presidente - DP

**M<sup>a</sup> Crystianne Fonseca Rosal**

Diretora de Regulação e Monitoramento – DRM

**M<sup>a</sup> Lorenza Pinheiro Leite**

Diretora de Gestão de Recursos Hídricos- DRH

**Roberto Luiz Cavalcanti**

Diretor de Administração e Finanças - DAF

## ANEXO ÚNICO - TIPOLOGIAS DE SERVIÇO, INTERFERÊNCIA E FINALIDADE DE USO, RELACIONADAS COM A REGULARIZAÇÃO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

### OUTORGA SUPERFICIAL

Tipologias de Serviço		Tipologias de Interferência			Tipologias de Finalidade de Uso						
Cod	Tipo	Cod	Tipo	Cod	Sub-tipo 1	Cod	Sub-tipo 2	Cod	Sub-tipo 3	Cod	Sub-tipo 4
A ou B	A = Solicitação de Outorga ou Renovação de Outorga;  B = Declaração de Isenção (sem auto-cadastro)	1	Interferência com Captação	1.1	Captação	1.1.1	Irrigação	1.1.1.1	Salvação	1.1.1.1.1	Cana de Açúcar
										1.1.1.1.2	Fruticultura
										1.1.1.1.3	Horticultura
										1.1.1.1.4	Outros
								1.1.1.2	Plena	1.1.1.2.1	Cana de Açúcar
										1.1.1.2.2	Fruticultura
										1.1.1.2.3	Horticultura
										1.1.1.2.4	Outros
						1.1.2	Consumo Animal				
						1.1.3	Consumo Humano				

					1.1.4	Abastecimento Público			
					1.1.5	Aquicultura			
					1.1.6	Indústria	1.1.6.1	Cervejas, refrigerantes e afins	
				1.1.6.2			Sucroalcooleira		
				1.1.6.3			Papel		
				1.1.6.4			Geração de Energia Elétrica		
				1.1.6.5			Outras		
					1.1.7	Extração Mineral (leito perene)			
					1.1.8	Desassoreamento (leito perene)			
					1.1.9	Outras			
	2	Interferência sem Captação	2.1	Construção de Obras Hidráulicas	2.1.1	Barragem de acumulação			
					2.1.2	Ponte			
					2.1.3	Travessia de dutos			
					2.1.4	Obras de drenagem			
					2.1.5	Revestimento de canal			
					2.1.6	Dique			
					2.1.7	Passagem molhada			
					2.1.8	Barragem de nível			
					2.1.9	Outras			
			2.2	Operação de Obras Hidráulicas (inclusive barragem)	2.2.1	Barragem de acumulação			
					2.2.2	Ponte			
					2.2.3	Travessia de dutos			
					2.2.4	Obras de drenagem			
					2.2.5	Revestimento de canal			
					2.2.6	Dique			
					2.2.7	Passagem molhada			
					2.2.8	Barragem de nível			
					2.2.9	Outras			
			2.3	Extração Mineral (leito seco)					
		2.4	Desassoreamento (leito seco)						
		2.5	Outras						
		3	Interferência de Lançamento de Efluentes	3.1	Diluição de Efluente	3.1.1	Doméstico		
						3.1.2	Rede Pública		
						3.1.3	Indústria		
						3.1.4	Agropecuária		
	3.1.5					Outras			
C	Cancelamento de Outorga								
D	Alteração de Outorga								
E	Declaração de Interferência não Sujeita à Outorga								
F	Declaração de Isenção (auto-cadastro)								
G	Outros								

### OUTORGA SUBTERRÂNEA

Serviços		Interferência			Finalidade de Uso				
Cod.	Serviço de Regularização	Cod.	Tipo	Cod.	Sub-tipo 1	Cod.	Sub-tipo 2	Cod.	Sub-tipo 3
A ou B	A = Solicitação de Outorga ou Renovação de Outorga B = Declaração de Isenção	1	Interferência com Captação	1.1	Captação	1.1.1	Irrigação		
						1.1.2	Consumo animal		
						1.1.3	Consumo humano	1.1.3.1	Condomínio
								1.1.3.2	Residência
								1.1.3.3	Pequenos Núcleos Populacionais Rurais
								1.1.3.4	Escola
								1.1.3.5	Hotel/Pousada
								1.1.3.6	Clínica Médica/Hospital
								1.1.3.7	Escritório
								1.1.3.8	Estabelecimento Comercial
								1.1.3.9	Outras
						1.1.4	Abastecimento público		
						1.1.5	Indústria	1.1.5.1	Bebidas
								1.1.5.2	Outras
						1.1.6	Lavanderia		
						1.1.7	Comercialização de água	1.1.7.1	Carro-Pipa
								1.1.7.2	Água Envasada

						1.1.7.3	Outras
					1.1.8	Outras	
		2	Interferência sem Captação	2.1	Construção de Obras Hidráulicas (PVE)		
				2.2	Operação de Obras Hidráulicas		
				2.3	Monitoramento		
				2.4	Outras		
C	Cancelamento de Outorga						
D	Alteração de Outorga						
E	Declaração de Interferência não Sujeita à Outorga						
F	Declaração de Isenção (auto-cadastro)						
G	Outros						



Documento assinado eletronicamente por **Maria Isabel Aguiar Lafayette**, em 22/04/2021, às 16:43, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Crystianne Fonseca Rosal**, em 23/04/2021, às 15:54, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lorenza Pinheiro Leite**, em 26/04/2021, às 16:18, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Luiz Cavalcanti**, em 26/04/2021, às 16:27, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Maria Gico Lima Montenegro**, em 27/04/2021, às 15:34, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **13183375** e o código CRC **899E003B**.